

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2021

Apensado: PL nº 1.540, de 2023

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

**Autora:** Deputada ROSE MODESTO

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Federal Rose Modesto tem como objetivo instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Na justificação, a autora afirmou que “que não se pode deixar de lado nenhuma categoria profissional que tenha por missão a execução das políticas públicas da educação básica”, de forma que “uma nação que pretenda priorizar a educação não pode esquecer do papel fundamental que a gestão escolar – exercido por profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo”.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante, o qual institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, inclusive sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.



\* C D 2 5 0 6 0 5 4 6 4 2 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, de Administração e Serviço Público, de Trabalho, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 08 de novembro de 2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Idilvan Alencar (PDT-CE), pela aprovação do PL 2.531, de 2021, e da Emenda (EMC) nº 1, de 2023, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda (EMC) nº 2, de 2023, e do PL nº 1.540, de 2023. O referido parecer foi aprovado pela Comissão em 24 de abril 2024.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 29 abril de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE-BA), pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023. O parecer foi aprovado pela Comissão na data de 29 abril de 2025.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “política salarial”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesses termos, os Projetos de Lei nºs 2.531, de 2021, e nº 1.540, de 2023, têm como objeto a instituição de piso salarial nacional para o pessoal técnico e administrativo da educação escolar pública.

Consideramos meritória e oportuna a iniciativa legislativa em análise, que visa valorizar os profissionais da educação pública no Brasil. O



\* C D 2 5 0 6 0 5 4 6 4 2 0 0 \*

artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal assegura, como direito fundamental social, “o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” para todos os trabalhadores. Nesse contexto, a valorização dos profissionais da educação pública está intrinsecamente ligada à melhoria qualitativa do ensino e ao desenvolvimento econômico e social do país. Corroborando essa premissa, o artigo 206, inciso VIII, da Constituição estabelece, como princípio do ensino, a garantia de um “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, conforme disposto em lei federal”.

Em cumprimento a esse mandamento constitucional, a Lei nº 11.738, de 2008, instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.167 e nº 4.848. Esses julgamentos consolidaram-se como paradigmas jurisprudenciais sobre o tema. A extensão da garantia de um piso salarial aos profissionais técnicos, administrativos e operacionais da educação escolar pública representa uma medida que promove **isonomia** entre todos os que se dedicam à educação básica no país, reconhecendo a relevância de suas funções para o sistema educacional.

Conforme reconhecido na ADI nº 4.167<sup>1</sup>, o estabelecimento de um piso salarial nacional para servidores públicos de diferentes entes federativos exige autorização constitucional expressa. Nesse sentido, os Projetos de Lei em análise cumprem esse requisito, uma vez que o **artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal** prevê explicitamente a instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, abrangendo aqueles que desempenham funções de apoio administrativo, técnico e operacional. Tal previsão confere plena viabilidade jurídica à iniciativa legislativa em questão.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, prevê a proporcionalidade do piso salarial para jornadas de trabalho reduzidas, em conformidade com a interpretação jurídica de que o piso corresponde ao

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, 24 ago. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>>. Acesso em: 28 mai. 2025.



\* CD250605464200 \*

valor mínimo a ser pago para a jornada completa, conforme disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Assim, a remuneração pode ser ajustada proporcionalmente em caso de jornadas inferiores, garantindo equidade e adequação legal<sup>2</sup>.

Embora os Projetos apresentem méritos inegáveis, acreditamos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação introduziu aprimoramentos significativos. Entre eles, destaca-se a definição do piso salarial para os profissionais de apoio administrativo, técnico e operacional como uma proporção do piso do magistério da educação básica pública, além da especificação do nível de escolaridade exigido para essas funções. Ademais, o Substitutivo estabeleceu um mecanismo de atualização anual do piso, alinhado ao disposto na Lei nº 11.738, de 2008, cuja constitucionalidade já foi chancelada pelo STF<sup>3</sup>. Tal previsão é adequada, uma vez que a atualização periódica é uma consequência lógica da instituição de um piso salarial, assegurando sua eficácia ao longo do tempo.

Por outro lado, o Projeto de Lei apensado, nº 1.540, de 2023, apresenta problemas que desaconselham sua aprovação. A proposta de regulamentar a jornada laboral e o mês de férias dos profissionais de apoio administrativo, técnico e operacional da educação implica interferência na organização dos sistemas de ensino dos entes federativos, o que compromete a autonomia administrativa dessas entidades. Além disso, para os profissionais da Administração Pública, tais matérias referem-se ao regime jurídico dos servidores da educação básica pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo respectivo, nos termos do artigo 61, inciso II, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal.

Por fim, cabe dizer que a instituição de um piso salarial para os profissionais de apoio administrativo, técnico e operacional da educação

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 25 ago. 2023. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770105802>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848. Tribunal Pleno. Relator: Ministro: Roberto Barroso. Brasília, 05 mai. 2021. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755756933>>. Acesso em: 28 mai. 2025.



\* CD250605464200 \*

escolar pública representa um avanço significativo na promoção da equidade e da valorização profissional, alinhando-se aos preceitos constitucionais e às necessidades do sistema educacional brasileiro. Essa abordagem garante a implementação de políticas públicas eficazes, que fortaleçam a educação básica e promovam o desenvolvimento sustentável do país.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.540, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250605464200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 0 6 0 5 4 6 4 2 0 0 \*